



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.003978/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.485 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CLÁUDIO NACIFE DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS.

Não havendo sido comprovadas, de forma hábil e idônea, a realização das despesas médicas, deve ser mantida a glosa fiscal, com seus consectários legais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Sandro Machado dos Reis e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado por auditor fiscal da DRF Niteroi/RJ, auto de infração (fls. 03/08) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 11/05/2007, conforme Aviso de Recebimento de fls. 43/44. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 03):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar 5.679,81

Multa de Ofício (passível de redução) 4.259,85

Juros de Mora (cálculo até fev/2007) 3.556,69

Crédito Tributário Apurado 13.496,35

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida de despesas medicas, por não atendimento a intimação.

Valor glosado: R\$ 20.653,84.

O Enquadramento Legal encontra-se as fls. 07.

Em 05/06/2007, no pedido de impugnação, o contribuinte informa que:

- de acordo com o item nº 02 da Intimação, "os documentos devem ser apresentados em envelope com informação do CPF e tel p/contato junto com uma cópia desta intimação" e questionou que não recebeu comprovação da entrega dos documentos;

- comprova, novamente, as despesas medicas.

Requer a nulidade do auto de infração.

É o relatório "

Passo adiante, em 18 de novembro de 2009, através do Acórdão **03-34.374**, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília entendeu por bem julgar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário, em decisão que restou assim ementada:

Ementa:

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DESPESAS MÉDICAS.

Comprovada, parcialmente, de forma hábil e idônea, a realização da despesa, restabelece-se o valor correspondente na Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Cientificada em 05/02/2010 (fls. 55), a Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 24/02/2010 (fls. 56 a 57), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Inexistem preliminares postas para análise.

I) Glosa de Deduções Indevidas com Despesas Médicas

Neste sentido de se destacar que o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (g.n)

Sobre a forma de apresentação dos referidos documentos comprobatórios de tais despesas assim delimita o artigo 80 do RIR, verbis:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, inciso II, alínea "a").

§1º. -O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

No presente caso, o recorrente teve contra si glosado o valor de R\$ 20.653,84 à título de despesas médicas, com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 13.496,35.

Quanto às documentações comprobatórias de parte das despesas médicas, estas foram consideradas, mantendo-se contudo inatacadas todas as despesas não comprovadas, que embasaram por seu turno o lançamento fiscal.

O contribuinte, apesar de intimado, não apresentou provas da efetividade dos serviços prestados, bem como do efetivo desembolso, tais como "cópia de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, saques coincidentes em datas e valores com a prestação dos serviços, entre outros", se limitando o contribuinte ora recorrente a apresentar recibos que sequer preenchem os requisitos legais exigidos.

No processo administrativo fiscal, em especial quanto as comprovações de deduções de despesas médicas é o contribuinte quem deve comprovar perante a Autoridade Fiscal, por documentação idônea e inequívoca, a realização de tais despesas, bem como da efetividade dos pagamentos.

Ademais as exigências fiscais têm em todos os casos embasamento legal constante do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim determina, *in verbis*:

"Art. 8º- A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos a tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º - O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados a cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - omissis;

V- omissis”

Ora, o normativo legal acima é por demais claro e aplicável a todos os contribuintes, devendo ser seguido *in litteris* por todos aqueles que, a exemplo do recorrente, pretenderem efetuar deduções de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda a ser recolhido a Receita Federal do Brasil.

Este procedimento não foi observado pelo contribuinte, que não comprovou perante a Autoridade Fiscal o efetivo pagamento, tampouco a efetiva realização de tais procedimentos. Por esta razão, a fim de explicitar perante a Autoridade Fiscal, que já havia apontado as falhas desde os primórdios do processo, caberia ao contribuinte comprovar de forma esmiuçada e através de documentos hábeis e inequívocos, o efetivo desembolso e a efetiva realização de tais procedimentos, que se presumem serem importantes, até mesmo pelos valores envolvidos face a renda tributável apresentada pelo recorrente.

Desta forma, a minguada do cumprimento pelo recorrente dos requisitos legais constantes do art. 8º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, entende este Relator, por devidas e corretas as glosas referentes as deduções de despesas médicas, eis que efetivamente não comprovados seu efetivo pagamento pelo contribuinte, devendo portanto ser mantidas as glosas com despesas médicas neste tocante.

De se esclarecer que a fiscalização é livre para formar seu convencimento, podendo ou não necessitar de provas adicionais.

Em síntese, da análise das referidas documentações, se comprova que os recibos não apresentam os elementos determinados em Lei para seu aceite (falta de CNPJ do emitente, falta de identificação do beneficiário dos tratamentos), bem como a prova o efetivo pagamento, o que impede sua aceitação.

Por consectário lógico, devida é a multa de ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho